P A R E C E R Nº. 016/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 017/2025, da autoria dos Vereadores Adriano Richter, Cristiane Giangarelli, Beto Salamanca, Claudemir Motorista, Gilmar Soares da Fonseca, Givanildo José Tirolti, João Carlos Hartekoff, Keila Marta Francisco, Karina Bach e Mirele Cetto, que regulamenta a legislação nacional de trânsito no que diz respeito à circulação, nas vias urbanas de Guaíra, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelido e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O projeto em questão regulamenta o uso de patinetes elétricos e demais modalidades similares de transporte no município de Guaíra, trazendo regras de circulação, definindo os locais em que isso será permitido ou não, velocidade máxima, itens obrigatórios que o equipamento deverá ter, bem como possibilitando a fiscalização por parte das autoridades municipais.

O Parecer Jurídico não apresentou óbice ao trâmite do presente projeto de lei.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A regulamentação do uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos é um assunto de relevante interesse local, portanto, trata-se de matéria inserida no rol de competência legislativa dos Municípios conforme dispõe o 30, da Constituição Federal, replicado no artigo 17, da Constituição do Estado do Paraná, por se tratar de assunto de interesse local. A iniciativa deste projeto é parlamentar, o que está em conformidade com o art. 50, da Lei Orgânica. Deste modo, o projeto é formalmente constitucional.

No aspecto material não vislumbro ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal, visto que o presente projeto tem como objetivo regular o uso de um meio de transporte em ampla utilização no Município e que não encontra regulação na legislação federal.

A futura lei tem o condão de trazer maior segurança ao trânsito de Guaíra, disciplinando a forma correta e segura de se utilizar patinetes elétricos, além de trazer uma segurança jurídica a motoristas e pedestres.

Portanto, vislumbro que o projeto em questão atende aos comandos materiais da Constituição Federal. Por tais motivos, concluo que o projeto de Lei é material e formalmente constitucional, razão pela qual **meu voto é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 017/2025.**

Sala de Reuniões, em 12 de março de 2025.

ADRIANO CÉZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Lei nº 017/2025.

Sala de Reuniões, em 12 de março de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária